

1. Documento: 37757-2018-38

1.1. Dados do Protocolo

Número: 37757/2018

Situação: Ativo

Tipo Documento: Proposição

Assunto: Informática - Suprimentos (cartuchos/fitas/toner)

Unidade Protocoladora: SEML - Secretaria de Material e Logística

Data de Entrada: 06/12/2018

Localização Atual: DOF - Diretoria de Orcamento e Financas

Cadastrado pelo usuário: CAROLSRN

Data de Inclusão: 14/03/2019 08:48

Descrição: Proposição de aplicação de penalidade - empresa SUPRITECH INFORMÁTICA LTDA - ME (cartuchos falsificados)

1.2. Dados do Documento

Número: 37757-2018-38

Nome: e-PAD+37.757.2018_PRES.+SUPRITECH.+recurso+administrativo.+intempestivo.pdf

Incluído Por: Assessoria de Analise Juridica

Cadastrado pelo Usuário: MMOURA

Data de Inclusão: 11/02/2019 18:24

Descrição: Decisão

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Marcus Moura Ferreira	Login e Senha	11/02/2019 18:24

Documento Gerado em 14/03/2019 12:29:27

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 37.757/2018.
Ref.: Comunicação Interna n. SML/350/2018.
Assunto: Pregão Eletrônico nº 06/2018. Ata de Registro de Preços "D" firmada com a empresa *Supritech Equipamentos de Informática e Distribuidora Eireli*. Aplicação de penalidade. Rescisão do Contrato nº 18FR019 e cancelamento da ARP. Recurso Administrativo apresentado pela Empresa. Juízo negativo de retratação. Intempestividade. Não conhecimento. Análise em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Visto.

I – Relatório.

Em 11/01/2019, o Diretor-Geral em exercício, em observância à competência outorgada pela Portaria GP nº 03/2018 (art. 2º, inc. XXI), aplicou à *Supritech Equipamentos de Informática e Distribuidora Eireli* as penalidades de rescisão unilateral do Contrato nº 18FR0019, por culpa absoluta da Contratada, multa por inexecução contratual total, no percentual de 20% sobre o valor do ajuste e declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos, além de cancelar a Ata de Registro de Preços "D" relativa ao PE nº 06/2018, autorizando, de conseguinte, a contratação direta do remanescente, nos termos do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93, mediante convocação da próxima licitante interessada (doc. nº 37757-2018-29. p. 251/252).

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso Administrativo, nos termos art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 (doc. nº 37757-2018-36, p. 267/272).

Diante disso, a Secretaria de Material e Logística (SEML), após apreciação das razões recursais, encaminhou os autos à Diretoria-Geral.

O Diretor-Geral proferiu, então, Despacho (doc. nº 37757-2018-37), em que decidiu pela manutenção integral da decisão guerreada, submetendo a matéria à apreciação desta Presidência.

É o relatório.

II – Admissibilidade.

Conforme apontado pelo Diretor-Geral, a Empresa foi notificada do *decisum* e do prazo para interposição de Recurso (art. 109, I, "f", Lei nº 8.666/93) por meio do Ofício/SEML/09/2019 (doc. nº 37757-2018-32, p. 254), enviado por correspondência em 15/01/2019, com aviso de recebimento em



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

21/01/2019, segunda-feira (doc. nº 37757-2018-33, p. 256/257). E, sendo este o *dies a quo*, é ele excluído da contagem do prazo, o qual teve início no primeiro dia útil seguinte, 22/01/2019, terça-feira (art. 110, Lei nº 8.666/93) e vencimento no dia 28/01/2019, segunda-feira, razão pela qual a insurgência apresentada em 29/01/2019 (doc. nº 37757-2018-36, p. 267) afigura-se **intempestiva** (art. 109, I, “f”, Lei nº 8.666/93).

Conquanto intempestiva, entende-se que a manifestação merece ser apreciada, apenas para se esclarecer que as razões ora apresentadas não são capazes de afastar a sanção aplicada, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

A Recorrente apresentou peça de insurgência em face da decisão que reconheceu a inexecução total do Contrato nº 18FR019, com base na ocorrência de comportamento inidôneo tendente a fraudar a execução do objeto licitado. Em consequência, rescindiu-se unilateralmente a avença, com a incidência de multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total pactuado. Ademais, declarou-se seu “*impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF*”, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sobrevindo, ainda, o cancelamento da Ata de Registro de Preços “D”, relativa ao Pregão Eletrônico nº 06/2018, em conformidade às previsões editalícias e contratuais.

A decisão em referência foi tomada com base nos fatos e fundamentos expostos pela Secretaria de Material e Logística, Unidade Gestora do Contrato em questão, e pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, que, em seu parecer (doc. nº 377575-2018-28, p. 212/249), abordou a não comprovação da originalidade/autenticidade dos cartuchos e cilindros entregues pela Contratada.

Observa-se que a insurgência apresentada pela Empresa se restringe à retenção dos cilindros entregues junto aos cartuchos, conforme o pedido oficializado pelo Contrato nº 18FR019 e pela Nota de Empenho nº 1083/2018, reiterando-se a argumentação já ventilada na primeira peça defensiva apresentada, de que estes “*tiveram sua autenticidade confirmada*” e, portanto, “*a retenção [...] afigura-se excessiva*”.

Argumenta a Recorrente que a nota fiscal de aquisição ora apresentada junto à peça impugnativa faz prova da autenticidade dos cilindros, vez que nela “*pode ser verificado a identificação de todo o lote de cilindros a justificar sua pretensão de devolução dos mesmos nos termos pretendidos*”.

Repisa, ainda, que os fundamentos apresentados pela SEML não são capazes de dirimir seu pedido de restituição dos cilindros, “*porquanto, admite que a defendente de fato não participou/acompanhou a perícia*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

realizada, substituiu os tonners rejeitados e, conforme já explicitado, confirmou que nenhum problema foi encontrado nos cilindros”.

Por fim, requer “seja reconsiderada a decisão *de cancelamento total do pedido ou sucessivamente, em sendo a decisão mantida, seja então devolvido os cilindros com o sobrestamento da decisão de aplicação da penalidade até a decisão final irrecorrível sendo que subsistindo as razões de fato e de direito aventadas mantem a pretensão de no caso de eventual manutenção da decisão de cancelamento do pedido, que seja aplicada então penalidade mais branda diante da incontestada primariedade da empresa e em obediência à **gradação prevista no item 20 – SANÇÕES** do Pregão Eletrônico 06/2018 [...]” (negritos do original).*

Pois bem.

Insta observar, como relatado, que a Contratada se limitou a repisar os termos da defesa já apresentada, não tendo trazido à apreciação qualquer argumento novo capaz de desconstituir o *decisum*.

Conforme se infere da decisão recorrida (doc. nº 37757-2018-29, p. 251/252), o então d. Diretor-Geral em exercício adotou como fundamento os termos do parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica, cujo entendimento de que a pretensão da Empresa não merece prosperar (doc. nº 37757-2018-28, p. 212/249) ora se ratifica.

Ademais, em sua manifestação relativamente ao recurso interposto pela Empresa, a Secretaria de Material e Logística, Unidade Gestora da avença, apresentou justificativa consistente para a retenção de todos os produtos, incluindo os cilindros, como demonstra o seguinte excerto (doc. nº 37757-2018-35, p. 259/265):

A princípio, quando realizada a primeira verificação dos cilindros no site da Lexmark, aparentemente, não havia nenhum problema com o material. O site não apresentava qualquer dúvida acerca da sua originalidade.

No entanto, naquele momento, ainda não eram sabidas duas informações importantes para análise do pedido: **o sítio apresenta inconsistências e o fornecedor entregou para o TRT material recondicionado, em embalagem falsificada e com número de série repetido**. Essas duas informações, se sabidas logo que foi feita a entrega dos materiais, jamais fariam com que a SML entendesse que os cilindros estavam em conformidade com as exigências legais/editais/contratuais.

O fato é que, ainda que a aquisição dos cilindros pela Supritech junto à AMC Informática tenha sido regular e conforme dados da Nota Fiscal nº 71818, não é possível afirmar que aqueles insumos (que



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

deveriam ser originais) são, de fato, os entregues ao TRT. Especialmente se considerarmos que os números de série foram replicados no caso dos cartuchos. Uma vez constatada a replicação, a nota fiscal de aquisição pelo fornecedor não é capaz de confirmar a originalidade do material entregue ao Regional.

Neste contexto, releva rememorar-se trecho da resposta dada pela dita Unidade em atenção a diligência empreendida pela Assessoria de Análise Jurídica, em que se abordou especificamente a opção pela retenção dos cilindros (doc. nº 37757-2018-27, p. 199/210):

As regras listadas asseguram ao Regional o direito de não receber produtos em desacordo com o licitado e amostra apresentada. No entanto, há uma particularidade neste caso: pelo menos parte dos produtos entregues são objeto de crime. Como não há peritos, no Regional, capazes de determinar aqueles insumos que são originais e regulares dos falsificados e adulterados, não há a possibilidade de devolução da parte, eventualmente existente, que seja regular. Portanto, não há outra alternativa ao TRT3 que não aguardar perícia em todos os itens entregues para a real verificação de autenticidade.

[...]

Em relação aos cilindros de imagem, de fato, através da verificação por meio do sítio da Lexmark, não foi constatada nenhuma irregularidade. No entanto, considerando que tanto os cartuchos quanto os cilindros adquiridos pelo Regional deveriam ser originais da fabricante do equipamento e que já se constatou a ocorrência de falsificação/adulteração em parte dos cartuchos, conclui-se ser prudente a verificação também dos cilindros, visto que são insumos para impressão fornecidos pela mesma Contratada.

Portanto, entende-se que os cilindros também devem fazer parte da denúncia à Polícia Federal e objeto de perícia antes de eventual devolução/recebimento.

Com base nesta resposta à diligência empreendida, o sobredito parecer jurídico foi enfático ao aduzir que (doc. nº 37757-2018-28, p. 212/249):

O instrumento convocatório não deixa dúvida a respeito da exigência de que os bens a serem adquiridos deveriam ser novos e do fato de que o pedido somente se considera adimplido em face do fornecimento de todos os bens requeridos, bem como das consequências no caso de inadimplemento.

[...]

Registre-se que a Empresa sequer apresentou justificativa para as discrepâncias encontradas nos bens entregues, limitando-se, em sua defesa, a arguir que estas apenas foram verificadas em uma



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

pequena parcela dos cartuchos (e que nenhuma irregularidade foi indicada nos cilindros entregues); que atendeu às solicitações de substituição dos materiais, não subsistindo irregularidades e, sendo assim, não concorda com a decisão de rejeição da totalidade do pedido, bem como da retenção dos bens (doc. nº 37757-2018-25, p. 183/193).

No entanto, as alegações defensivas não merecem prosperar.

Isso porque a simples existência de incompatibilidade em qualquer dos bens integrantes do pedido importa em suspensão e, em última instância, impedimento de recebimento definitivo da integralidade do pedido realizado, conforme se infere da leitura das normas editalícias e cláusulas contratuais acima transcritas.

E, nesse sentido, não é possível ao Tribunal receber parcialmente o pedido em relação aos cilindros, tampouco, efetuar o pagamento parcelado da respectiva Nota de Empenho.

Ademais, a Secretaria de Material e Logística argumentou que “em relação aos cilindros de imagem, de fato, através da verificação por meio do sítio da Lexmark, não foi constatada nenhuma irregularidade. No entanto, considerando que tanto os cartuchos quanto os cilindros adquiridos pelo Regional deveriam ser originais da fabricante do equipamento e que já se constatou a ocorrência de falsificação/adulteração em parte dos cartuchos, conclui-se ser prudente a verificação também dos cilindros, visto que são insumos para impressão fornecidos pela mesma Contratada” (doc. nº 37757-2018-27, p. 205).

E é preciso dizer que o atendimento às substituições dos produtos, como solicitado pelo Tribunal, não suplanta a conclusão da perícia feita pela fabricante Lexmark Internacional do Brasil indicativa de que os cartuchos entregues pela Contratada são remanufaturados, com as respectivas embalagens falsificadas, o que, por certo, põe em suspeita todo o acervo dela originado.

Como ressalta a SEML, a análise técnica formulada pela fabricante apontou falsificação na embalagem, fazendo passar um produto remanufaturado por um novo, incongruência que só pode ser averiguada por conhecimento específico, o que os servidores deste Regional não detêm.

De modo que, por prudência, recomendou a análise de todas as 258 (duzentas e cinquenta e oito) peças integrantes do referido pedido (doc. nº 37757-2018-20, p. 159), mas obteve como resposta da Lexmark Internacional do Brasil não ser possível a verificação de autenticidade de todos os produtos, sugerindo que “com base no Laudo Técnico já emitido e acima informado, o TRT3 faça a comunicação do fato à Autoridade Policial competente, no caso a Polícia Federal, para que o lote de onde foram colhidas as amostras



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

seja apreendido e devidamente periciado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, vez que [...] já há indícios suficientes de fraude à licitação para tanto” (doc. nº 37757-2018-22, p. 172).

Em verdade, o caso dos autos não traduz uma mera irregularidade de especificação técnica do objeto contratado, mas sim, aponta uma conduta muito mais gravosa, não só de inadimplemento da contratação pública, mas de violação da ordem jurídica, possivelmente passível de sanção penal.

Portanto, razoável e justificável a retenção cautelar dos bens até que se ultime a investigação sobre a sua regularidade e autenticidade.

Como já exposto, a Empresa não trouxe em seu Recurso argumento que altere o deslinde dado à questão, tendo apenas reiterado, em grande parte de seu apelo, entendimentos já rechaçados pela decisão recorrida, que fica, portanto, mantida no que tange à retenção dos cilindros.

Quanto ao pedido de abrandamento das sanções aplicadas, cabe frisar o entendimento já consignado no citado parecer jurídico de que *“o caso dos autos não traduz uma mera irregularidade de especificação técnica do objeto contratado, mas sim, aponta uma conduta muito mais gravosa, não só de inadimplemento da contratação pública, mas de violação da ordem jurídica, possivelmente passível de sanção penal”*.

E, sendo assim, reputam-se observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na graduação das sanções em comento.

Esclareça-se, então, mais uma vez: a Administração Pública tem como finalidade essencial alcançar e fazer valer o interesse público, valor que deve nortear todos os atos por ela praticados. Logo, se se exige, numa contratação, condição específica para o objeto licitado (sua originalidade), é que essa condição é necessária para satisfação do interesse público em se obter a contratação mais vantajosa possível. Então, se tal condição vem a ser descumprida, tem-se por desrespeitado o interesse público perseguido.

Por tudo isso, mostra-se descabida também a alegação de que o ato em questão (substituição dos cartuchos, mas ainda com a permanência de duplicidade do número de série em diversas embalagens) é passível de convalidação.

Finalmente, cabe observar que a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos deve respeitar o devido processo legal, ofertando-se à parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário. *In casu*, não houve aplicação automática de penalidades, tendo sido instaurado procedimento administrativo regular para averiguação dos fatos,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), como faz prova a análise do presente Recurso.

Destarte, considerando que a fundamentação exposta é suficiente à compreensão das razões de decidir e que a Contratada não apresentou, em sede recursal, qualquer alegação capaz de alterar o julgado, conclui-se que a sua insurgência não merece amparo.

III - Conclusão.

Diante do exposto, **deixo de conhecer** do Recurso Administrativo interposto pela *Supritech Equipamentos de Informática e Distribuidora Eireli*, **por intempestivo**, ficando mantida a decisão que rescindiu, unilateralmente, o Contrato nº 18FR0019, por culpa absoluta da Contratada, aplicando-lhe as sanções de multa por inexecução contratual total, no percentual de 20% sobre o valor do ajuste, e de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com o subsequente cancelamento da Ata de Registro de Preços "D" relativa ao PE nº 06/2018.

Mantém-se, ademais, a decisão de retenção cautelar dos cartuchos e cilindros entregues, ante os indícios de conduta delitativa (art. 96, II, da Lei nº 8.666/93), pela evidenciada gravidade dos fatos, **devendo a Secretaria da Diretoria-Geral dar cumprimento à decisão exarada em 11/01/2019, fazendo juntar o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para adoção de eventuais providências (doc. nº 37757-2018-29, p. 251/252).**

À SEML para cientificar a Recorrente acerca da presente decisão.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2019.

Marcus Moura Ferreira

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região